



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Laender Lenon Corgozinho		UF: RJ
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar o período do internato do curso de Medicina, ministrado na Universidade Severino Sombra, de Vassouras/RJ, na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000177/2008-67		
PARECER N° CNE/CES: 36/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/2/2009

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação do estudante Laender Lenon Corgozinho, matriculado no oitavo período do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra – USS, situada no município de Vassouras/RJ e mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, para cursar 100% do internato de seu curso em cidade localizada fora da unidade federativa de sua instituição de vínculo, em hospital situado no município de Belo Horizonte/MG.

Como justificativa para a sua solicitação, o referido estudante apresenta os motivos abaixo elencados:

1. No período em que realizava seus estudos na cidade de Vassouras/RJ, teve uma filha que, atualmente, com aproximadamente 3 anos de idade, reside com a mãe (sua noiva) na cidade de Martinho Campos/MG.
2. Um acompanhamento mais próximo ao crescimento e à criação de sua filha, bem como visitas freqüentes a ela, se inviabilizam pela distância existente entre as cidades de Martinho Campos/MG e Vassouras/RJ, de aproximadamente 730 km (com tempo equivalente a 15 horas de viagem para ida e 15 horas para a volta) e pelos custos de viagem.
3. O acadêmico não possui renda e é completamente dependente de seus pais e parentes para pagar as mensalidades de seu curso e contribuir com o sustento e com a criação de sua filha.
4. Uma possível mudança de sua noiva e sua filha para a cidade de Vassouras/RJ se inviabilizou por motivos familiares e financeiros. Sua noiva trabalha como autônoma, auxiliando a mãe numa pequena confecção em sua residência. Além disso, ajuda nos cuidados do pai, portador de hipertensão pulmonar e cor-pulmonale graves (com uso de medicação contínua e de alto custo), o que lhe acarretou limitação funcional.
5. A falta de convivência e acompanhamento na criação de sua filha vem lhe causando, também, problemas de saúde, conforme laudo médico anexado ao processo.
6. A Universidade Severino Sombra, instituição onde o acadêmico cursa Medicina, é conveniada com hospitais da rede FHEMIG na cidade de Belo

Horizonte, cidade mais próxima de Martinho de Campos a oferecer as condições necessárias para realização de seu estágio curricular. Esses hospitais são conveniados, por sua vez, à rede do Sistema Único de Saúde – SUS.

7. Com a possível aprovação de seu pedido, o acadêmico iria residir na casa de parentes, na cidade de Contagem/MG, região metropolitana de Belo Horizonte (situada a 160 km de Martinho Campos), isentando-se, dessa forma, de gastos com aluguel residencial, atualmente pago na cidade de Vassouras/RJ.

O requerente finaliza seu pleito, afirmando que:

O caso em análise fere, a princípio, o que determina a Resolução [CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001], já que eu, o requerente, solicito a integralidade de meu regime de internato em Instituição fora da unidade federativa de vínculo do curso, pedido que só pode ser atendido em caráter de excepcionalidade, por justificativa de força maior.

É com profunda confiança que apelo mais uma vez pela decisão mais justa, tendo base os argumentos supracitados e a documentação exposta. Caso no julgamento dos Senhores e Senhoras seja requerido mais algum documento, me disponho, o mais rápido possível, a enviá-los.

Em plena capacidade de discernimento, concordo e reafirmo tudo dito acima em inteira responsabilidade frente a juízo.

A fim de confirmar a situação relatada, o acadêmico apresentou cópia da seguinte documentação:

1. Declaração da Universidade Severino Sombra, de 24 de abril de 2008, afirmando que Laender Lenon Corgozinho é aluno matriculado no 8º período do Curso de Medicina daquela instituição.
2. Contratos de Locação Residencial de um apartamento localizado na cidade de Vassouras/RJ (onde o interessado reside) e de uma casa residencial na cidade de Martinho Campos (onde residem sua filha, sua noiva e os pais dela).
3. Certidão de Nascimento de Leticia Silva Corgozinho, que declara, como seus pais, Laender Lenon Corgozinho e Denize Maria da Silva, como avós paternos o Sr. Dulcelino José Corgozinho e a Sra. Maurícia Íris Corgozinho e, como avós maternos, o Sr. Raymundo José da Silva e a Sra. Maria de Lourdes Silva.
4. Atestado médico, emitido pelo Dr. Denilson Diniz do Santos (CRM-MG 25.920), declarando que o Sr. Raimundo José da Silva é portador de hipertensão pulmonar e cor-pulmonale, não tendo condições de exercer atividade laborativa, bem como receiturário de medicação ao paciente.
5. Extrato de pagamento de benefício ao Sr. Raimundo José da Silva, emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
6. Comprovante de pagamento de Guia da Previdência Social, em nome da Sra. Maria de Lourdes Silva.

Para a devida instrução do processo e para que o pleito pudesse ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação, o Secretário-Executivo do CNE encaminhou ofício ao interessado, em 16 de junho de 2008, solicitando *o envio de documento expedido pela Instituição de Educação Superior de origem, por meio do qual a mesma manifeste a anuência*

e responsabilidade pela supervisão do internato a ser realizado fora da Unidade Federativa e documento que evidencie a concordância da Instituição na qual o internato será realizado.

Em atendimento à solicitação do Secretário-Executivo do CNE, foi enviada a este Colegiado e anexada ao processo a seguinte documentação:

1. Ofício CCM10/2008, de 26 de junho de 2008, assinado pelo Coordenador do Curso de Medicina e pelo Coordenador Geral do Internato da Universidade Severino Sombra, informando que a instituição *possui a capacidade de supervisionar o internato em hospital conveniado, para o aluno **Laender Lenon Corgozinho***. O documento citado também explicita a concordância para a realização do *internato fora do distrito geoeeducacional, desde **que tenha autorização do Conselho Nacional de Educação***.
2. Declaração da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, de 18 de setembro de 2008, informando que há concordância com a realização do estágio em regime de internato naquela instituição. O referido documento explicita, também, que o aluno irá cursar os módulos: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Ginecologia/Obstetrícia e Unidade de Emergência.

- **Mérito**

O estágio curricular supervisionado obrigatório do curso de graduação em Medicina está regulamentado no art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001 (publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2001), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para esse curso, conforme se pode observar abaixo:

*Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, **estágio curricular obrigatório** de treinamento em serviço, **em regime de internato**, em serviços próprios ou conveniados, e **sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade**. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional (grifos nossos).

Verifica-se, pela análise do pleito, que o pedido do acadêmico Laender Lenon Corgozinho, de realização de 100% de seu estágio supervisionado obrigatório, em regime de internato, em hospital localizado fora da unidade de federação de vínculo de seu curso de Medicina, fere o disposto no Art. 7º acima mencionado, que delega para os próprios

Colegiados de Cursos de Medicina a decisão sobre tal autorização, desde que não extrapole o limite máximo de 25% da carga horária total destinada para esse estágio.

Portanto, a solicitação do Requerente só poderia ser atendida e aprovada pela excepcionalidade, por meio de autorização condicionada à justificativa de força maior, conforme decisão já adotada por esta Câmara de Educação Superior em diversos pareceres.

No entanto, é importante destacar que, em nenhum dos casos até o momento relatados, o curso de Medicina da IES na qual o Requerente está matriculado se encontrava em “Procedimento de Supervisão” pelo Ministério da Educação, situação na qual se encontra, atualmente, o curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, conforme Despacho da Secretária de Educação Superior nº 3, de 28 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial de 29 de janeiro de 2009.

No referido documento, é explícita a situação constatada, após a verificação de Comissão de Especialistas que avaliaram o curso *in loco*, de fragilidade no internato realizado nesse curso e de ausência de coordenação e supervisão dessa atividade realizada fora da Instituição, conforme se pode observar, abaixo, na íntegra do Despacho:

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - conceitos no ENADE e no IDD abaixo de 2. Abertura de Procedimento de Supervisão. Resultado de avaliação por Comissão de Especialistas. Qualidade insatisfatória. Currículo tradicional, baseado em ciclos e disciplinas, sem integração entre eles. Ênfase excessiva em disciplinas básicas e redução de carga horária de disciplinas clínicas. Fragilidade do sistema de avaliação e da produção científica. Pouca integração e capacitação docentes na condução do projeto pedagógico. Fragilidade do internato, pelo excessivo número de alunos e pela ausência de supervisão e coordenação das atividades dessa fase do curso, realizada integralmente fora da IES, em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais. Hospital Universitário adequado, com baixa taxa de ocupação e incapaz de receber os 320 alunos em fase de internato. Subaproveitamento da infraestrutura da IES. Persistência da situação deficiente do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra relatada pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico. Medida Cautelar. Artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Suspensão da realização de vestibular e ingresso de estudantes. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às irregularidades, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

PROCESSO: 23000.008965/2008-10

DESPACHO Nº 03 /2009-COS/DESUP/SESu/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

*Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 25/2009-COS/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Severino Sombra possui histórico desfavorável em relação à oferta do ensino médico; (ii) o Curso de Graduação em Medicina da Universidade Severino Sombra, atualmente, apresenta quadro deficiente, não ofertando as condições necessárias para uma formação no conteúdo da ciência médica, conforme apurado por verificação *in loco* realizada em dezembro de 2008 por Comissão nomeada por Despacho do Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cujo resultado foi referendado em reunião, realizada em 16/01/2008, da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, criada pela Portaria MEC nº 344, de 09/05/2008, especialmente no que se refere às fragilidades do internato, à incapacidade do Hospital Universitário em receber*

número excessivo de alunos nessa fase, e ao subaproveitamento da infra-estrutura da IES;

Considerando que os problemas verificados no curso, em especial as limitações no campo de prática médica, comprometem de maneira irreversível a formação do estudante de Medicina da Universidade Severino Sombra, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impondo-se portanto a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição; e

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. A Universidade Severino Sombra suspenda, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de primeiro ano no curso de graduação em Medicina, suspensão essa que deverá durar até que se sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior;

2. A Universidade Severino Sombra seja intimada e notificada do presente despacho, informando-se sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

3. A Universidade Severino Sombra informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do presente despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a determinação de suspensão de novos ingressos exarada acima. (grifos nossos)

Vale também destacar que, em 21 de outubro de 2008, solicitei ao Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, por meio de despacho interlocutório, cópia do convênio celebrado entre a Instituição e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, que contemplasse a possibilidade da realização de estágios em regime de internato naquele hospital, conforme estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Medicina. O referido documento, até a presente data, não foi recebido por este relator.

Pelo exposto, proponho à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente à realização do estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato, por Laender Lenon Corgozinho, em hospital localizado fora da unidade federativa de sua universidade de origem, Universidade Severino Sombra, em caráter excepcional, na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, em Belo Horizonte/MG, para cumprimento de carga horária total definida no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina, em razão das fragilidades apontadas no Despacho SESu/MEC nº 3/2009 (principalmente aquelas referentes ao estágio em regime de internato), que resultou em “Procedimento de Supervisão” do curso pelo Ministério da Educação.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente